

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.379/93-29

JMS

Sessão de : 27 de julho 1995

ACORDAO NR. 103-16.494

Recurso nr: 85.388 - IRF - ANOS: 1991 e 1992

Recorrente : COMÉRCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBEK

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 5 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 85.388

ACORDAO NR: 103-16.494

RECORRENTE : COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 26/27, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 11/13.

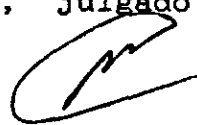
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada omissão de receita, acarretando a tributação reflexa na Fonte.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresentou os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 32/41, invocando o princípio da decorrência, em face ao recurso apresentado no processo principal.

O processo principal nr. 10920/001.374/93-13 foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 107.440 e, julgado nesta mesma Câmara.

É o relatório.



ACORDÃO NR: 103-16.494

V O T O

Conselheiro **MARCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

